



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 206, DE 2024

Cria o Fundo de Solidariedade Educacional e Geracional (FSEG) e institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Grandes Fortunas (CIDE-Educação), com o objetivo de financiar a criação e manutenção de creches públicas, educação integral em tempo integral, expansão dos Institutos Federais e modernização das Universidades Federais.

Autor: Deputado PEDRO UCZAI

Relator: Deputado DUDA RAMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 206, de 2024, de autoria do nobre Deputado Pedro Uczai, cria o Fundo de Solidariedade Educacional e Geracional (FSEG) e institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Grandes Fortunas para Educação (CIDE-Educação), com o objetivo de financiar a criação e manutenção de creches públicas, a implementação da educação integral em tempo integral, a expansão da rede de Institutos Federais e a modernização das Universidades Federais.

A estrutura normativa do projeto está organizada em seis capítulos que tratam, respectivamente, da criação do FSEG, da instituição da CIDE-Educação, do mecanismo de gatilho baseado no Índice de Gini (indicador que reflete a desigualdade social), da alocação de recursos, dos mecanismos de transparência (como o Portal de Transparência do FSEG e um Conselho de



Acompanhamento com representantes do poder público e da sociedade civil) e das disposições finais. O Fundo será vinculado ao Ministério da Educação, cabendo a sua gestão a autarquia federal responsável pelo financiamento da educação, com fiscalização pelo Tribunal de Contas da União. A CIDE-Educação, prevista nos termos do art. 149 da Constituição Federal, incidirá sobre patrimônios individuais superiores a cem milhões de reais, em alíquotas progressivas de até 2%, e sobre empresas que distribuam dividendos iguais ou superiores a quinhentos milhões de reais, à alíquota de 1%.

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Não há apensos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No mérito educacional, o projeto em análise atende a importantes dispositivos constitucionais e legais. A Constituição Federal, em seus artigos 205, 208 e 212, consagra a educação como direito social e estabelece a obrigação do Estado em assegurar a educação infantil, a ampliação da jornada escolar e o acesso ao ensino técnico e superior, em consonância com os objetivos fundamentais de redução das desigualdades sociais.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), e o Plano Nacional de Educação 2014-2024 (Lei nº 13.005/2014), bem como a proposta do novo PNE 2024-2034 (PL nº 2.614/2024), reforçam a centralidade da expansão da educação infantil, da educação integral em tempo integral, da educação profissional e da melhoria das universidades públicas.



A criação do Fundo de Solidariedade Educacional e Geracional constitui um mecanismo inovador de financiamento suplementar, inspirado em experiências exitosas de vinculação de receitas adicionais, como a destinação de royalties do petróleo para a educação. A instituição de uma contribuição específica sobre grandes fortunas e dividendos de grande monta, revertida integralmente para a educação, promove justiça social e tributária, ao exigir maior contribuição de quem detém maior capacidade econômica, ao mesmo tempo em que garante a sustentabilidade financeira das políticas educacionais.

Cabe, entretanto, propor ajustes para aperfeiçoar o texto e outros de técnica legislativa. O condicionamento da aplicação da CIDE-Educação ao Índice de Gini pode gerar instabilidade na arrecadação e comprometer o planejamento das políticas públicas. É mais adequado conferir caráter permanente ao tributo, com possibilidade de revisão periódica de sua estrutura pelo Congresso Nacional. A alocação dos recursos também deve observar critérios objetivos de equidade, vinculados a taxas de atendimento, indicadores regionais e socioeconômicos e às metas do Plano Nacional de Educação, de modo a garantir que as regiões mais vulneráveis sejam priorizadas. Além disso, é recomendável explicitar que, além das quatro áreas previstas no projeto original, outras políticas estratégicas previstas no PNE, como educação digital, educação especial, educação indígena, do campo e quilombola, dentre outras, possam ser contempladas com os recursos do Fundo. Finalmente, sugere-se que o Conselho de Acompanhamento do FSEG tenha composição que assegure a participação da União, dos Estados, dos Municípios, dos profissionais da educação e da sociedade civil, bem como que o fundo elabore relatórios anuais de gestão e resultados, fortalecendo o controle social e a transparência.

Sabe-se que compete a esta Comissão de Educação analisar a proposição sob a ótica do mérito educacional e de seu impacto nas políticas públicas de educação, enquanto que os aspectos fiscais e orçamentários relativos à criação do Fundo e da CIDE-Educação serão examinados em profundidade pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT).



No entanto, como é de todo interesse desta Comissão de Educação que o projeto seja aprovado pelo Congresso Nacional, entendemos ser pertinente algumas alterações para tornar a cobrança da CIDE-Educação mais justa e aceitável sob o ponto de vista dos potenciais contribuintes e, conseqüentemente, encontrar menos resistência à sua aprovação.

Nesse sentido, estamos propondo deixar claro no texto que a incidência da contribuição se dará sobre o patrimônio líquido, deduzindo-se, portanto, os valores referentes: às dívidas contraídas para a aquisição dos bens ou direitos sujeitos à incidência da contribuição ou ônus reais incidentes sobre eles.

Sugerimos a supressão da incidência da contribuição sobre a distribuição de dividendos e juros sobre capital próprio (JCP) sobre valores iguais ou superiores a R\$ 500 milhões. Justifica-se a supressão tendo em vista que os dividendos se classificam como rendimentos e, como tais, devem sofrer a incidência do Imposto de Renda, e não de contribuição que incide sobre a posse de grandes fortunas.

Nossa proposta prevê o recolhimento da contribuição devida até o dia trinta de abril do ano seguinte ao de sua apuração ou em até seis quotas mensais, iguais e sucessivas, a partir dessa data, com os acréscimos legais devidos.

Por último, mas não menos importante, propomos que a CIDE-Educação incidirá apenas uma vez sobre o patrimônio líquido apurado e, nos anos seguintes, incidirá somente sobre a variação positiva do patrimônio líquido verificada em relação ao ano imediatamente anterior.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 206, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2025.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2025-9919



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250703623900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 206, DE 2024

Cria o Fundo de Solidariedade Educacional e Geracional (FSEG) e institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Grandes Fortunas (CIDE-Educação), com o objetivo de financiar a criação e manutenção de creches públicas, educação integral em tempo integral, expansão dos Institutos Federais e modernização das Universidades Federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Solidariedade Educacional e Geracional (FSEG), destinado a financiar a criação e manutenção de creches públicas, educação integral em tempo integral, a expansão da rede de Institutos Federais e a modernização das Universidades Federais.

Parágrafo único. O FSEG será vinculado ao Ministério da Educação, com gestão de autarquia federal responsável pelo financiamento da educação e fiscalização pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

Art. 2º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Grandes Fortunas para Educação (CIDE-Educação), nos termos do art. 149 da Constituição Federal, com a finalidade de financiar o Fundo de Solidariedade Educacional e Geracional (FSEG).

Parágrafo único. A CIDE-Educação incidirá sobre o patrimônio das grandes fortunas, com o objetivo de promover a redistribuição de recursos, fortalecer a infraestrutura educacional e reduzir a concentração de riqueza, em consonância com os interesses públicos e os objetivos da intervenção econômica do Estado.



Art. 3º A CIDE-Educação, de competência exclusiva da União, conforme disposto no art. 149 da Constituição Federal, tem como fato gerador a disponibilidade jurídica ou econômica de patrimônio líquido, com valor de bens e direitos, em 31 de dezembro de cada ano-calendário, na forma prevista no art. 4º desta Lei, e a arrecadação será integralmente revertida ao FSEG.

Art. 4º A CIDE-Educação será devida por pessoas físicas que possuam patrimônio líquido superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), com a seguinte estrutura de alíquotas progressivas:

a) 0,5% sobre patrimônio líquido de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);

b) 1% sobre patrimônios líquidos acima de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) até R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais);

c) 2% sobre patrimônios líquidos acima de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

§ 1º A base de cálculo da CIDE-Educação será composta por investimentos financeiros, como ações, títulos de crédito, derivativos, participações societárias, e investimentos não financeiros, como imóveis, obras de arte, veículos de luxo e outros, deduzidos os valores referentes: às dívidas contraídas para a aquisição ou ônus reais incidentes sobre os bens ou direitos sujeitos à incidência da contribuição.

§ 2º A CIDE-Educação incidirá:

I - uma vez sobre o patrimônio líquido apurado na forma prevista neste artigo, no dia 31 de dezembro do ano seguinte ao de publicação desta Lei Complementar; e

II – nos anos seguintes, incidirá somente sobre a variação positiva do patrimônio líquido apurado em relação ao ano anterior.

§ 3º A CIDE-Educação devida anualmente será recolhida até o dia trinta de abril do ano seguinte ao de sua apuração ou em até seis quotas



mensais, iguais e sucessivas, com os acréscimos legais devidos, a partir dessa data.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de até 180 dias após a publicação desta Lei, as normas de apuração, declaração e pagamento da CIDE-Educação, incluindo:

I - valorização dos ativos e passivos: para garantir a avaliação adequada do patrimônio será considerado o valor de mercado, incluindo cotações e avaliações independentes, na forma de regulamento;

II - cálculo do valor justo: serão adotadas medidas para garantir a proporcionalidade e a justa avaliação do patrimônio, respeitando as normas internacionais para evitar a evasão fiscal.

Art. 5º A CIDE-Educação terá caráter permanente, cabendo ao Poder Executivo realizar, a cada cinco anos, estudo de impacto sobre a desigualdade social e a redistribuição de renda, podendo propor ao Congresso Nacional ajustes nas alíquotas ou na base de cálculo, de modo a assegurar justiça social e estabilidade arrecadatória.

Art. 6º Os recursos arrecadados pela CIDE-Educação junto ao FSEG serão destinados prioritariamente, nos termos de regulamento, a:

I - criação e manutenção de novas creches públicas, priorizando municípios com maior déficit de vagas;

II - políticas públicas estruturantes, projetos e iniciativas de educação integral em tempo integral;

III - expansão dos Institutos Federais, com foco em regiões com menor desenvolvimento econômico e menor acesso à educação técnica e profissionalizante;

IV - modernização e ampliação das Universidades Federais.

§ 1º A distribuição dos recursos observará critérios de equidade, considerando taxas de atendimento educacional, indicadores socioeconômicos e regionais, bem como as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação.



§ 2º Além das áreas prioritárias previstas no caput deste artigo, os recursos do Fundo poderão apoiar outras políticas educacionais estratégicas previstas no Plano Nacional de Educação, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

§ 3º A política de alocação dos recursos será revista a cada ciclo do Plano Nacional de Educação, de modo a compatibilizar as prioridades do FSEG com as metas educacionais vigentes.

Art. 7º A FSEG contará com mecanismos de transparência e controle social, garantindo a aplicação correta dos recursos, conforme especificado a seguir:

I - Portal de Transparência do FSEG: plataforma online para divulgação, em tempo real, dos recursos arrecadados, dos investimentos realizados e das metas alcançadas;

II - Conselho de Acompanhamento do FSEG, com composição que assegure representação da União, dos Estados, dos Municípios, dos profissionais da educação e da sociedade civil, com o objetivo de monitorar e fiscalizar as atividades do fundo;

III - relatórios anuais de gestão e resultados.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2025.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2025-9919

